



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012252-72.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LUCIA DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, são embargados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e FUNDAÇÃO SAUDE ITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32436

Embargos de Declaração Cível nº 1012252-72.2023.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Carlo Mazza Britto Melfi

Embargante: Lucia de Fatima Gonçalves de Oliveira

Embargdos: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Fundação Saude Itau

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou sentença por julgamento antecipado da lide, impedindo a análise da mitigação da taxatividade do rol da ANS. A embargante alega omissão e contradição no acórdão por erro material.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o v. acórdão embargado possui vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, em relação à anulação da r. sentença e determinação de dilação probatória para julgamento em conformidade com o entendimento do C. STJ.

III. Razões de Decidir. O acórdão destacou que o julgamento antecipado da lide impediu a análise da possibilidade de mitigação da taxatividade do rol da ANS, conforme entendimento do STJ, que admite exceções em casos específicos. A necessidade de dilação probatória foi devidamente fundamentada, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. O simples descontentamento com o julgado não justifica a interposição de embargos de declaração.

V. Jurisprudência

STJ, EREsps 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, j. em 08/06/2022;

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 329/338, o qual destacou que o julgamento antecipado da lide impediu a possibilidade de se avaliar a mitigação da taxatividade, de modo que às partes deveria ser oportunizada manifestação sobre eventual indeferimento de pedido de incorporação do procedimento ao Rol da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir suposta omissão e contradição no v. acórdão. Sustenta, em síntese, que a) a anulação da sentença, no v. acórdão, com base no fundamento de que houve antecipamento da lide é desproporcional e incompatível com as leis, visto que não há cerceamento de defesa; b) o juiz de primeira instância fez uso correto do poder de instrução, conforme estabelecido no art. 335, I, CPC; c) às fls. 232 houve despacho que determinou que as partes, no prazo de 05 dias especificassem as provas que pretendiam produzir à época, sob pena de que o silêncio fosse tido por “concordância com o julgamento antecipado da lide”; d) as embargadas manifestaram-se às fls. 237 e 241 aduzindo que não possuíam, ou não viam necessidade de produzir outras provas; e) Súmula 102 TJSP estabeleceu que recusa de cobertura de procedimento não incluído no rol da ANS, em face de prescrição médica, é abusiva; f) requer que o v. acórdão seja corrigido a fim de sanar erro material e, com efeitos infringentes, seja reformado no sentido de que a r. sentença não seja anulada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Porém, verifica-se que nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Assim dispõe o v. acórdão, ora impugnado, às fls. 335/336:

“(…)

III) O C. Superior Tribunal de Justiça Superior firmou entendimento no sentido da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo fixado as seguinte teses uniformizadoras:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva 'ad causam' da ANS.

(EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 08/06/2022)

Com o julgamento antecipado da lide, não foi possível avaliar a possibilidade de mitigação da taxatividade, apenas com base nos documentos médicos apresentados pelas partes.

Para se avaliar essa viabilidade, na forma dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, deve ser oportunizada às partes que se manifestem sobre eventual indeferimento de pedido de incorporação do procedimento ao Rol da ANS, bem como sobre a existência de substituto terapêutico igualmente eficaz, inclusão superveniente do procedimento vindicado no rol da ANS, ou sobre nota técnica favorável emitida por órgãos técnicos como Conitec e NatJus, bem como eventual dilação probatória.”

Em que pese o inconformismo, o v. acórdão é claro ao destacar que entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça fixou no EREsps 1.886.929/SP quatro teses relevantes em relação ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANS) e a possibilidade de que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos que não estejam previstos no rol, se verificadas as hipóteses da tese 4, que reitero:

“4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, **pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico** ou odontólogo assistente, **desde que** (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva 'ad causam' da ANS. (EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 08/06/2022)” (Grifei e sublinhei).

Ora, há que se verificar qual das hipóteses da tese supracitada cabe ao caso concreto, que possa ensejar cobertura do tratamento médico prescrito, se o caso, ou de outro substituto terapêutico.

Ocorre que a antecipação da lide impediu que houvesse análise mais atenciosa desse ponto da demanda, de sorte que é necessário que as partes se manifestem sobre eventual indeferimento do pedido de incorporação do procedimento junto ao Rol da ANS, além de esclarecer se há substituto terapêutico igualmente eficaz, ou inclusão superveniente de procedimento no rol da ANS ou, ainda, se há qualquer parecer técnico favorável ao procedimento, emitido por órgão técnico como Conitec e NatJus.

Desse modo, entendeu-se pela necessidade de dilação probatória para que ambas as partes se manifestem a respeito do sobredito.

II) Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

III) Assim, diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)